



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 00341/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.027299/2019-89**

**INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA CCE UFES**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

**EMENTA: ANÁLISE DE ADITIVOS. CONTRATO COM ENTE FINANCIADOR E FUNDAÇÃO DE APOIO. PRORROGAÇÃO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA COM AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. SEM ÓBICE JURÍDICO. RECOMENDAÇÕES**

*Senhor Procurador Chefe:*

#### **I - RELATÓRIO.**

1. O processo é encaminhado a este órgão jurídico para análise das seguintes minutas:

- **TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1008/2019, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. (Sequencial 237).**

- **ADITIVO Nº 04 AO TERMO DE COOPERAÇÃO ICJ Nº 5900.0111269.19.9 (SAP 4600588860), QUE ENTRE SI CELEBRAM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, PARA DESENVOLVIMENTO DO PROJETO INTITULADO "ESTUDO DO EFEITO DA ACIDEZ NA QUALIDADE DOS PETRÓLEOS E EMULSÕES ÁGUAEM-ÓLEO NA ETAPA DO PROCESSAMENTO PRIMÁRIO" (seq. 221).**

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

3. É a síntese do necessário.

#### **II- ANÁLISE JURÍDICA.**

4. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao

detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

5. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, em análise dos autos, descreve a instrução processual destinada a embasar o pedido de análise dos aditivos que têm por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor a ser gerido pela fundação de apoio, bem como prorrogar a vigência contratual de 05/09/2023 a 05/09/2024, (seq. 238/239):

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 220  
Planilha de reorçamentação 222

Planilha de despesas e receitas detalhadas 223

Cronograma físico financeiro 221

Aprovação pelo Departamento e Aprovação pelo Conselho Departamental 226-231

Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem 224

Declarações de limite do teto constitucional para novo participante ou bolsista que receba recursos 235

Autorização de participação no projeto para o caso de novo bolsista ser Técnico Administrativo 234

Planilha de custo operacional atualizada, pois, houve alteração de custo operacional 236

Minuta do termo aditivo com órgão financiador 221

Minuta de Termo Aditivo com a fundação 237

6. Verifica-se, portanto, documento que apresenta as justificativas à solicitação do Aditivo, conforme prevê o art. 65 da Lei 8.666/93 (seq. 222), bem como a aprovação pelo Colegiado do PPGQ e Aprovação Ad referendum do Diretor do CCE (seq. 226-231).

7. Quanto ao aspecto legal referente à prorrogação e inclusão de nova Planilha de reorçamentação e Planilha de despesas e receitas detalhadas (Seq. 221/223), ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

8. Desta forma, tem-se que é possível a prorrogação do prazo de execução e da reorçamentação propostos pelo Coordenador do Projeto, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

9. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

10. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que tanto a prorrogação quanto a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolvem essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao aditamento proposto, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

11. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

12. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

#### IV - DAS MINUTAS

13. As minutas dos termos aditivos de prorrogação e de reorçamentação (Minuta do termo aditivo com órgão financiador - seq. 221 e Minuta de Termo Aditivo com a fundação - seq. 237) estão redigidas a contento no que se refere a seus aspectos formais, e são instrumentos hábeis a estabelecer a formalização devida.

14. Quanto aos dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

15. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade das entidades envolvidas ou proibição de contratar com a Administração Pública.

16. Informa-se, por oportuno, que este órgão jurídico não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros inseridos na minuta, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores estão corretos e atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

#### V - CONCLUSÃO

17. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita a análise dos aspectos jurídico-formais dos Termos Aditivos submetidos à exame (seq. 221 e 237), manifesta-se favoravelmente à aprovação, observadas as recomendações deste parecer, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

18. Quanto à aprovação formal das minutas em exame não importa, sob qualquer pretexto, em aprovação do Plano de Trabalho, de competência da autoridade competente e órgãos colegiados

19. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas,

conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

20. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 17 de julho de 2023.

HELEN FREITAS DE SOUZA  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068027299201989 e da chave de acesso b9abbe01



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 17/07/2023 às 13:28

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/750837?tipoArquivo=O>